



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.079, DE 2025

(Do Sr. Max Lemos)

Institui a Carteira Nacional Unificada de Gratuidade para Pessoas com Deficiência e Idosos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CULTURA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Institui a Carteira Nacional Unificada de Gratuidade para Pessoas com Deficiência e Idosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Nacional Unificada de Gratuidade (CNUG), destinada a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a pessoas idosas, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º A CNUG terá validade em todo o território nacional e assegurará, às pessoas nela identificadas, o direito à gratuidade integral e irrestrita nos seguintes setores, tanto na esfera pública quanto na privada:

- I – transporte urbano, intermunicipal, interestadual e metroferroviário;
- II – acesso a cinemas, teatros, museus, exposições, shows e demais eventos culturais;
- III – acesso a eventos e equipamentos esportivos, recreativos e de lazer;
- IV – acesso a instituições de ensino públicas e privadas, cursos livres e eventos educacionais;
- V – ingresso e visitação a unidades de conservação e espaços naturais vinculados ao meio ambiente;
- VI – atividades e pacotes turísticos promovidos por entidades públicas ou privadas;
- VII – quaisquer outros serviços ou eventos de interesse coletivo, conforme regulamentação posterior.

Art. 3º A CNUG será emitida pelos órgãos públicos federais designados pelo Poder Executivo, com possibilidade de solicitação por meio digital ou presencial, com validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada.

§ 1º A emissão da carteira será gratuita.

§ 2º A carteira deverá conter:





I – fotografia do titular;

II – número do CPF;

III – número de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (quando houver);

IV – símbolo internacional da deficiência (quando aplicável);

V – campo com informações em braile, para identificação básica da pessoa cega.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

O presente Projeto de Lei visa assegurar, de forma efetiva, ampla e desburocratizada, os direitos das pessoas com deficiência e dos idosos ao acesso gratuito a serviços essenciais e atividades que promovam a cidadania, a inclusão social e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Nos artigos 230 e 227, reforça a proteção especial devida aos idosos e às pessoas com deficiência, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes todos os direitos fundamentais.

No entanto, na prática, os direitos garantidos em normas como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) muitas vezes são dificultados por excesso de burocracia, exigência de múltiplos documentos, e pela inexistência de uma ferramenta unificada de identificação que seja reconhecida de forma padronizada em todo o território nacional.

A Carteira Nacional Unificada de Gratuidade (CNUG) busca justamente suprir essa lacuna, oferecendo um único documento oficial, gratuito, com validade nacional e com inclusão de informações em braile, assegurando o direito à acessibilidade também às pessoas cegas. A medida fortalece a inclusão social e a autonomia, permitindo que esses cidadãos acessem, sem ônus, o transporte público e privado, atividades culturais, esportivas, educacionais, ambientais e turísticas, independentemente do ente ou esfera responsável pelo serviço.



* C D 2 5 5 5 1 3 4 1 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

Apresentação: 05/05/2025 18:59:49.757 - Mesa

PL n.2079/2025

Vale ressaltar que o acesso à cultura, ao transporte, à educação e ao lazer são direitos reconhecidos como fundamentais em diversas normas nacionais e convenções internacionais, incluindo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008).

Além disso, a proposta estimula a sociedade a assumir uma postura mais empática, inclusiva e solidária, promovendo o envelhecimento ativo e a participação plena da pessoa com deficiência na vida social e econômica do País.

Ao facilitar o exercício de direitos já previstos em lei, este projeto não gera novos custos aos entes privados e públicos — apenas rationaliza e desburocratiza o acesso a benefícios existentes. Portanto, é medida de justiça social, eficiência administrativa e respeito aos princípios constitucionais da isonomia, dignidade e inclusão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que representa um avanço civilizatório no reconhecimento dos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência em todo o Brasil.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2025.

Deputado Max Lemos PDT/RJ



* C D 2 5 5 5 1 3 4 1 1 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO